



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

LEI Nº 066/98, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1.998.

"INSTITUI O REGIME JURIDICO ÚNICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, no uso das atribuições legais que me são conferidas, sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Crixás do Tocantins, Estado do Tocantins.

PARÁGRAFO ÚNICO - É de natureza Estatutária o Regime Jurídico dos Funcionários Municipais de Crixás do Tocantins - TO.

Art. 2º - Para os efeitos dessa Lei:



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

I - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo Público de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargos é o conjuntos de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário criado por Lei, com denominação própria, e a que corresponda vencimentos específicos;

III - Classe é o conjunto de cargos de natureza assemelhadas expresso por denominação, geneticamente;

IV - Grupo Ocupacional é o conjunto de classes reunidas segunda a correlação e a afinidade entre as atividades de cada uma, e a natureza dos trabalhos ou a espécie de conhecimentos necessários ao exercício da respectivas atribuições.

Art. 3º - É vedado o exercício gratuido de cargo público.

Art. 4º - O Poder Público Municipal propiciará, condições ao funcionário de se desenvolver funcional e profissionalmente, fazendo a carreira no Serviço Público.

§ 1º - No Poder Público Municipal, a carreira se processará mediante a passagem do funcionário para a classe de nível elevado através de instituto do Acesso e da Transposição ou de uma referência de vencimentos para outra, dentro da mesma classe, utilizando-se o Instituto da Promoção.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

§ 2º - Lei e Regulamentos próprios estabelecerão, os procedimentos e normas relacionadas com a carreira do funcionário no Serviços Público Municipal.

Art. 5º - O funcinário ocupante do cargo de Magistério estará além de ao disposto nesta Lei, a disposições próprias previstas em Lei especial.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTOS

Art. 6º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Acesso;
- III - Tranposição;
- IV - Reintegração;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversão;
- VII - Readaptação;
- VIII - Transferência;
- IX - Relotação;



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

Art. 7º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por Decreto, os cargos públicos do Executivo, observadas as prescrições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der a posse:

I - A determinação de cargo e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome de exaupante, quando for o caso:

II - O caráter efetivo ou comissionado da investidura;

III - A indicação do nível de vencimento do cargo;

IV - A indicação de que o exercício do cargo far-se-á cumulativamente com a de outro cargo público, quando for o caso.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 8º - A nomeação dar-se-á:

I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

II - Em comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, entre as pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no Serviço Público, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

SUBSEÇÃO I

DO CONCURSO

Art. 9º - A primeira investiduras em cargos de provimento efetivo será feito mediante Concurso Público de provas escritas podendo ser utilizadas também prova orais.

PARÁGRAFO ÚNICO - No concurso para provimento cargo de nível universitário, haverá, também, provas de títulos.

Art. 10º - A aprovação em concurso não gera o direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo previa desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate de classificação, o candidato já pertencente ao Serviço Público Municipal, e havendo mais de um candidato com esse requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao Serviço Público Municipal, o desempate far-se-á segundo dispuserem as instruções do concurso.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

Art. 11º - Observar-se-ão, na realização dos concursos as seguintes normas básicas:

I - Enquanto vigorar o prazo de validade do concurso para o cargo, outro não se abrirá para o seu provimento, se ainda houver candidatos aprovados e não convocados para a investidura;

II - Aos candidatos assegurar-se-ão meio simples de recursos, na fase de homologação do concurso e nomeação de aprovados.

III - O Edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações da classe;

IV - Quando houver funcionário em disponibilidade não será feito concurso público de igual categoria devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V - Independência de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo público Municipal;

VI - Nenhum concurso terá validade por prazo superior a 04 (quatro) anos, incluídas as prorrogações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decreto do prefeito Municipal baixará normas complementares as aqui estabelecidas.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

SUBSEÇÃO II

DA POSSE

Art. 12º - Fase é investidura em cargo público dispensada nos casos de transposições, acesso e reintegração.

Art. 13º - A posse em cargo público Municipal, dar-se-á que, além de outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

- a - ter 18 (dezoito) anos completos;
- b - for julgado apto em exames de senidade física e mental;
- c - não estiver incurso em qualquer dos impedimentos constitucionais.

Art. 14º - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou de função pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no artigo 19 e comprove-se a desistência.

Art. 15º - O Prefeito Municipal dará posse ao nomeado para cargos de natureza especial, e



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

o Secretário da Administração Municipal aos nomeados para os demais cargos.

Art. 16º - Os nomeados para o cargo de natureza especial, em comissão e de caráter efetivo, declaração no ato de posse os bens e valores que constitui seu patrimônio.

Art. 17º - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, a critério da autoridade competente.

Art. 18º - Cumpre a autoridade que der posse, verificar sob pena de responsabilidade, se formam satisfeitas as condições legais.

Art. 19º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado este prazo poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal, havendo motivos justificados apenas uma vez, por igual período.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de provimento ficará sem efeito, independentemente de declaração.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

SUB-SEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20º - Estágio probatório é o período inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício como funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, no qual são apurados suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

- I - Idoneidade moral;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade;
- V - Eficiência.

Art. 21º - O Chefe Imediato do Servidor em estágio probatório informará a seu respeito ao órgão de pessoal de Prefeitura, através de uma relação com preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior. A informação deverá estar acompanhada da ficha individual do servidor com a valiação funcional.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

§ 1º - De posse da informação o órgão de Pessoal comunicará ao servidor que terá 10 (dez) dias para expor seus motivos e iniciar sua defesa.

§ 2º - O órgão de Pessoal convocará a comissão analisadora que emitirá seu parecer.

§ 3º - O órgão de Pessoal informará o servidor sobre o parecer e encaminhará ao Prefeito Municipal para decisão sobre a exoneração ou manutenção do mesmo do quadro de pessoal no município.

§ 4º - Decidindo-se pela exoneração, o Prefeito Municipal baixará o ato competente.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no PARÁGRAFO ÚNICO do artigo 20, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, ocorra sem prejuízo de sua ampla defesa e antes de findar o período probatório.

Art. 22º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público Municipal.

SUB-SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 23º - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

Art. 24º - No início a interrupção e o reinício do exercício será registrado no assentamento individual do servidor.

Art. 25º - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - Da data de publicação do ato, no caso de reintegração, readaptação, transposição ou acesso;

II - Da data da posse, e o demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O acesso, a transposição, a transferência e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 26º - O servidor terá exercício no órgão ou autarquia em lotado podendo ser deslocado para outro atendendo a conveniência do serviços, extra-ofício ou a pedido.

Art. 27º - O servidor não poderá ausentar-se do município, para o estudo ou missão de qualquer natureza com ou sem vencimento, sem a própria autorização ou designação do Prefeito.

Art. 28º - O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, ou autorizado



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

a tanto com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao município por tempo igual ao período do afastamento, no caso de designação e do dobro, no caso de autorização devendo ser assinado o termo de compromisso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não cumprindo o compromisso o município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluindo o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 29º - Somente sem ônus para o município será o servidor colocado a disposição de qualquer órgão da União, do Estado e de outros Município e de sua entidade de Administração indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terminada a disposição de que trata este artigo, o servidor terá o prazo máximo de 7 (sete) dias, para assumir seu cargo, período que será contado como efetivo exercício.

Art. 30º - O servidor prezo preventivamente em flagrante ou em virtude de denúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo em que não haja denúncia, será afastado do exercício do cargo, até a decisão final passada em julgamento.

§ 1º - Durante o afastamento, o servidor receberá 2/3 (dois terços) de seus vencimentos, tendo direito as diferenças se for absolvido.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

§ 2º - Condenado por decisão que não determine ou implique em sua demissão, o servidor será afastado recebendo 1/3 (um terço) de sua vencimento.

SUBSEÇÃO V

DA GARANTIA

Art. 31º - O servidor para o cargo cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório e seus respectivos vencimentos, da parcela funcional que deverá ser ajustada com a Entidade autorizada, a escolha da Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal descriminará por Decreto, ou casos sujeitos a prestação de garantia.

Art. 32º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativo ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

SUB-SEÇÃO

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33º - A substituição será automática ou dependerá do ato da Administração.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

§ 1º - No caso de substituição, o substituto receberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 2º - Em caso excepcional, atenderá a conveniência da Administração, o titular de direção ou Chefia poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto, para outro cargo, da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo somente o vencimento correspondente a 01 (um) cargo por período não superior a 30 (trinta) dias, quando o Executivo decidirá pelo preenchimento do cargo, sua extinção ou acumulação permanente.

SEÇÃO III

DO ACESSO

Art. 34º - Acesso é a passagem pelo critério do merecimento, de ocupante de cargo efetivo, a classe de nível mais elevado dentro do mesmo grupo ocupacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para concorrer ao acesso o servidor deverá estar efetivado no exercício do cargo que constitua clientela original para a classe concorrida e satisfazer os requisitos para o seu provimento, além de comprovar seu mérito, segundo o processo previsto em Lei e regulamento próprio.

SEÇÃO IV

DAS TRANSPOSIÇÕES



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

Art. 35º - Transposição é a passagem do servidor para a classe de nível mais elevado, deste que atenda os requisitos para provimentos e comprove seu mérito, segundo processo previsto em Lei e regulamento próprio.

SEÇÃO V

DO APROVEITAMENTO

Art. 36º - Aproveitamento é o reingresso no serviço Público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto a natureza e a remuneração, ao anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório, quando:

I - Quando fôr recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - Quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado necessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental.

Art. 37º - Havendo mais de 01 (um) concorrente a mesma vaga terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de mais tempo de Serviço Público Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

Art. 38º - Será tornado efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

Art. 39º - Reversão é o reingresso no Serviço Público, de servidor aposentado por invalidez, quando não existir motivos de aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para que a reversão se efetiva, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - Não conta mais de 35 (trinta e cinco) anos de Serviço Público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - Seja julgado apto em inspeção médica.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

§ 2º - No caso de servidor do Magistério Municipal, os limites estabelecidos no item II, do parágrafo anterior serão de 30 (trinta) anos, para o sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos, para o sexo feminino.

Art. 40º - A reversão dar-se-á, a pedido ou extra-ofício e não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO VII

DA REDAPTAÇÃO

Art. 41º - A readaptação é investida do servidor estável em cargo mais compatível com a sua capacidade física e ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.

Art. 42º - A readaptação será feita de conformidade com o seguinte:

- I - Dependerá da existência da vaga;
- II - Far-se-á em classe de provimento efetivo do mesmo nível de vencimento;
- III - Será precedido de exame médico, no caso de readaptação física;



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso da não existência de classe do mesmo nível, que comporte a readaptação do funcionário, esta poderá efetivar-se em classe de nível inferior e garantida ao funcionário a sua inclusão em referência cuja retribuição não seja inferior a do seu cargo de origem.

SEÇÃO VIII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 43º - Transferência é a passagem estável do servidor de um para outro cargo de provimento efetivo do mesmo nível de remuneração.

§ 1º - A transferência dar-se-á a pedido ou por iniciativa da Administração.

§ 2º - A transferência será a pedido quando:

I - No caso de readaptação;

II- Quando o servidor manifesta desejo de ocupar que permita a carreira por acesso.

III - Em virtude de funcionário habilitar-se a outro cargo, via aprovação em concurso público.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

§ 3º - A administração promoverá a transferência do funcionário quando verificar que este:

I - Ocupa vaga em classe para qual necessita de servidor para o exercício de tarefas mais específicas estando exercendo tarefas secundárias e correlatas a de outra classe.

II - Exercer eficientemente as tarefas típicas da classe e denota aptidão para o exercício da classe para o qual será transferido.

§ 4º - A transferência cuja iniciativa seja da Administração deverá receber anuência, por escrito do funcionário.

§ 5º - Desde que a pedido, a transferência poderá efetuar-se a classe de remuneração inferior a do interessado.

Art. 44º - A transferência subordina-se as seguintes condições:

I - Atendimento a conveniência do servidor;

II - Atendimento aos requisitos para o provimento de classe;

III - Existência de vagas;



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

IV - Estar o servidor pelo menos ol
(um) ano efetivado no exercício do cargo de que deseja
transferir-se.

SEÇÃO IX

DA RELOTAÇÃO

Art. 45º - Dar-se-á relocação quando
o servidor fôr removido:

I - Da administração direta para
autarquia ou vice-versa;

II - De uma para outro órgão da
Administração direta da Prefeitura.

§ 1º - No caso de início I. Só poderá
efetuar-se a relocação através de ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - A relocação no caso I, dependerá
sempre da existência de vaga e provocação do provimento
e a vacância se cargo público.

§ 3º - O Decreto de Chefe do poder
Executivo regulamentará os cargos de relocação e a forma
de processar.

SEÇÃO X

DA VACÂNCIA



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

Art. 46º - A vacância no cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Acesso;
- IV - Transferência;
- V - Transposição;
- VI - Readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- IX - Relotação;
- X - Falecimento.

Art. 47º - A exoneração dar-se-á a pedido ou extra-ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração extra-ofício ocorrerá quando se trata de provimento em comissão ou em substituição, quando não satisfeita as condições



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

do estágio probatório e quando o funcionário não assumiu o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 48º - A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata junto àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação;

a - Da Lei que cria o cargo e conceder lotação para o seu provimento onde que determinar a última medida, se o cargo já estiver criado;

b - Do ato de se aposentar, exonerar, demitir, transpor, transferir, readaptar, relotar ou conceder acesso;

IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 49º - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano cumum de 365 (trezentos sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes até 182 (cento oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando exceder esse número, nos casos de cálculos para efeitos de aposentadoria.

Art. 50º - Será considerado como efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento até 7 (sete) dias consecutivos contando da realização do ato;

III - Luto pelo falecimento de pai, cônjuge, filho ou irmão, até 7 (sete) dias, consecutivos a contar do falecimento;

IV - Licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

V - Licença a funcionário gestante;

VI - Convocação para o serviço Militar, Júri e outros serviços obrigatório por lei;



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

VII - Missão ou estudos de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;

VIII - Exercício das funções de presidente, 1 Secretário, 1 Tesoureiro de Entidades representativas de Funcionário Público Municipal e da Federação ou Confederação de servidores públicos oficialmente e reconhecidos;

IX - Faltas justificadas;

X - Expressa determinação legal e em outros casos;

XI - Gozo de licença-prêmio;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Decreto do Chefe do poder Executivo disporá as faltas de suas consequências relativas ao tempo de serviço e remuneração.

Art. 51º - É vedada a soma do tempo de serviço simultaneamente prestado.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Art. 52º - Serão estáveis após 02 (dois) anos de exercício os funcionários nomeados por concurso, salvo alteração por força de Lei Federal.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

Art. 53º - O funcionário estável somente será demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurado ampla defesa, salvo alteração por força de Lei Federal.

Art. 54º - O funcionário em estágio probatório somente pode ser;

I - Exonerado após a observância do disposto no artigo 21 desta Lei;

II - Demitido mediante processo administrativo e este impuser antes de concluído o estágio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente podem ser alterados os incisos I e II por força de Lei Federal;

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS

Art. 55º - O servidor gozará de férias obrigatoriamente em 30 (trinta) dias consecutivo por ano, de acordo com a escala organizada pelo Chefe imediato, sendo permitida a preferência do servidor em data tripartida de meses.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvindo o Chefe imediato do funcionário e prevalecendo a preferência de gozo de férias no período escolar aos servidores estudantes e ou pais de menores de 14 (quatorze) anos;



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contra no período aquisitivo com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas no trabalho.

§ 3º - Somente depois de cada período de 12 (doze) meses, o funcionário terá direito as férias, que deverão ser concedidas no 12 (doze) meses subsequentes e será acrescida a importância de 1/3 (um terço) sobre os vencimentos do mês de gozo das férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebida no momento a que passou a gozá-las.

§ 5º - Será permitida, a critério da Administração, conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentando 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 6º - Os Chefes de setor e Secretários municipais, deverão apresentar sua escala de férias para o ano subsequente até o 5º mês do ano em exercício.

§ 7º - O funcionário receberá o salário a que faz jus no seu período de férias, no primeiro dia do efetivo descanso, em forma de adiantamento.

Art. 56º - O funcionário exonerado sem ter gozado férias a que jus, será delas indenizadas com importância igual por ela recebida no mês imediatamente anterior, acrescida de 1/3 (um terço) do seu valor.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

PARÁGRAFO ÚNICO - A indenização corresponde rá a 1/12 (um doze avos) da importância referida neste artigo, por mês trabalhado, se o funcionário fôr exonerado no período aquisitivo das férias.

Art. 57º - É proibido acumulação de férias salvo por imperiosa necessidade do serviço e no máximo 2 (dois) período, atestada a necessidade pelo Chefe imediato do servidor.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 58º - Após cada decênio de efetivo exercício no Serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão licença prêmio de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os cargos em comissão proporcionalmente ao tempo de efetivo comissionamento.

§ 2º - Não será contado para efeito e licença prêmio, o período em que o funcionário houver:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço injustificada
mente;



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

III - Gozado de licença;

a - Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b - Para tratar de interesses particulares, por qualquer prazo;

c - Por motivo de afastamento do cônjuge por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não;

d - Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - As licenças prêmios poderão ser gozadas em 2 (dois) período, de igual duração.

§ 4º - O período referente a licença prêmio não gozadas será contada em dobro e acrescida ao tempo de serviço como efetivo exercício para efeito de aposentadoria.

§ 5º - O direito a licença prêmio não tem prazo para ser executado.

§ 6º - Não se concederão licença prêmio, se houver o funcionário faltado ao serviço injustificadamente por um período de 30 (trinta) dias, consecutivos ou intercalados no quinquênio.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

Art. 59º - Será permitida, a critério da administração, mediante requerimento do servidor, apresentado até 30 (trinta) dias antes do primeiro período e o pagamento do abono será efetuado em 2 (duas) vezes: metade no início de cada período.

SEÇÃO V

DAS LICENÇAS

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60º - Conceder-se á licença:

- I - Para tratamento de Saúde;
- II - Para repouso no período de
gestação;
- III - Por motivo de doença em pessoa
da família;
- IV - Para serviço militar;
- V - Para acompanhamento do cônjuge;
- VI - Para tratar de interesse
particulares;



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

VII - para serviço de representação do funcionário.

Art. 61º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do fim do prazo de licença, se indeferido contrair-se-á como licença o período compreendido entre a data de término e do conhecimento oficial do despacho.

Art. 62º - O funcionário não poderá permanecer em licença por um prazo superior a 24 (vinte quatro) meses, salvo nos casos dos itens IV, V, VI e VII do artigo 60, desta Lei.

Art. 63º - A licença dependente de inspeção médica será concebida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico incluir opiniões pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 64º - Caso a instituição de previdência a que estiver filiada a prefeitura Municipal, pague o auxílio doença ao funcionário licenciado, a prefeitura fica obrigada a pagar apenas a diferenças entre os vencimentos do funcionário e o auxílio doença, se este fôr inferior.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

SUB-SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 65º - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art. 66º - No curso da Licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral remunerada ou gratuita, fica sob pena de cassação imediata, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 67º - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado a pedido ou extra-ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se fôr considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 68º - Durante o período da licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que perceba normalmente.

Art. 69º - A licença para tratamento de moléstia grave será concedida, quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

SUB-SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

Art. 70º - Para funcionário gestante será concedido 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

§ 1º - A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês da gestação.

§ 2º - Ao pai do recém nascido, quando funcionário, será concedido a licença paternidade pelo prazo de 08 (oito) dias da data de nascimento.

Art. 71º - Se a criança nascer prematuramente, ante de concedida a licença médica, o início ocorrerá na data de nascimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de aborto comprovado por inspeção médica, será concedida licença a funcionária por 15 (quinze) dias.

Art. 72º - Conceder-se-á licença por motivo de doença de ascendente, irmão, cônjuge ou companheiro, demonstrando o Servidor ser indispensável e impeditiva do exercício do cargo sua assistência pessoal permanente.

§ 1º - A licença será concedida com a remuneração integral, até um mês e, após com os seguintes descontos:

a - De 1/4 (um quarto), no 2º e 3º meses;

b - De 1/2 (um meio), do 4º ao 6º meses;



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

§ 2º - A partir do 7º mês, a licença não será remunerada.

SUB-SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 73º - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedido licença vista de documentação oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade incorporado, salvo se tiver havido opção pela vantagem do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias, para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SUB-SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGUE

Art. 74º - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge fôr Servidor Federal ou Estadual, civil ou militar a tiver sido mandado servir, extra-ofício em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito a licença a não remuneração.

§ 1º - A licença concedida mediante requerimento devidamente instruído.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

§ 2º - Aplicar-se o disposto neste artigo, quando e qualquer dos cônjuges forem exercer mandato eletivo fora do Município.

Art. 75º - Ao funcionário em comissão, nesta qualidade, não concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SUB=SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE

INTERESSE PARTICULAR.

Art. 76º - O Funcionário estável poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período:

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão de licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Será negada, a licença quando inconveniente ao interesse público.

§ 3º - O requerimento de prorrogação será apresentada com antecedência de pelo menos, 60 (sessenta) dias, do término da inicial.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

Art. 77º - Só poderá ser concedida a nova licença para o tratar de interesse particular depois de decorridos 02 (dois) anos, do término da anterior, prorrogando ou não.

Art. 78º - Quando o interesse do Serviço o exigir, a licença poderá ser revogada, a juízo do Prefeito Municipal.

Art. 79º - Ao funcionário em comissão não se concederá nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80º - Além dos vencimentos, o funcionário, preenchendo as condições para a sua percepção, terá jus as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - Salário família;

IV - Gratificação;



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

V - adicional por tempo de serviço.

Art. 81º - É permitida consignação sobre vencimento provento e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento), do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O limite estipulado no parágrafo primeiro, poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição da casa própria ou pensão alimentícias.

§ 3º - Além do fim previsto no parágrafo segundo, a consignação em folha, limitada conforme o parágrafo primeiro, poderá servir de garantia de quantias à Fazenda pública, contribuição para montepio oficialmente reconhecido, pensão ou aposentadoria e alugueis.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 82º - Vencimento é a retribuição mensal para o funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente aos padrões fixados em Lei.

Art. 83º - O funcionário poderá o vencimento do cargo efetivo:



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

I - Quando no exercício de mandato eletivo, estadual ou federal;

II - Quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados e outros Municípios e em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações reassalvadas as exceções previstas em Lei Municipal.

Art. 84º - Funcionário designado para servir em qualquer Órgão da União, dos Estados e outros Municípios e em suas autarquias, entidades de economia mista, empresa pública ou fundações, reasalvadas as exceções prevista em Lei Municipal, poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 85º - O funcionário perderá o vencimento do dia, se não aparecer serviço, salvo motivo previsto em Lei, nas seguintes proporções:

I - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer no serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da última hora do expediente.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

Art. 86º - Será concedida ajuda de custo ao funcionário estável que fôr designado para o serviço, curso ou outras atividades, fora do município, por um período de 30 (trinta) dias, ou superior a este.

§ 1º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário, em razão das necessidades de gastos.

§ 2º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto a disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 3º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quanto antes de terminada a incumbência, abandonar o serviço, regressar ou pedir exoneração.

§ 4º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviços prestados.

SEÇÃO IV

DOS SALÁRIOS - FAMÍLIA

Art. 87º - Será concedido salário-família ao funcionário ativo e inativo:

I - Pelo cônjuge ou companheiro (a) do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e não exerça atividade remuneradas e nem tenha renda própria;



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

II - Por filho menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça atividade remunerada nem tenha renda remuneradas;

III - Por filho inválido ou mentalmente incapaz e sem renda própria;

IV - Por filho estudante de curso superior até 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º - Compreenda neste artigo, o filho de qualquer condições, o enteado e adotivo e o menor que mediante autorização judicial, esteja sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais e salário-família relativo aos filhos será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e a mãe aquiparem-se o padrasto, a madrasta e, a falta deste, os representantes legais dos incapazes.

Art. 88º - Ocorrendo o falecimento do funcionário o salário-família continuará a ser pago seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja encontram,



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

enquanto fizerem jáus a concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do salário-família, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele tenha autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Art. 89º - Caso o funcionário não haja requerido o salário-família será igual a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, por dependente e devido a partir do momento em que o direito de percebê-la fôr deferido, devendo ser pago mês subsequente.

Art. 90º - Nenhum desconto indicará sobre o salário-família, nem este servirá de base para qualquer contribuição.

SEÇÃO V

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 91º - Conceder-se-á gratificação:

I - De função;



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

II - Pela prestação de serviço extraordinário;

III - De natal;

IV - Pelo exercício de função com risco de saúde e vida;

V - Pela participação na realização de trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo;

VI - Pela participação de 01 (um) órgão de deliberação coletiva;

VII - Pelo encargo de membro ou auxiliar de banca ou comissão de concursos;

VIII - Por encargo em caso de treinamento;

IX - De representação pelo exercício de cargo em comissão, ou representação de gabinete;

X - De atividade;

XI - Por jornada especial de trabalho.

PARÁGRAFO Único - O chefe do poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, a concessão de gratificação previstas nos incisos VII e VIII.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

Art. 92º - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia e outros que a Lei determinar.

§ 1º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - É vedada a concessão de gratificação de função ao serviço, pelo exercício de Chefia ou assessoramento, quando esta atividade fôr inerente ao exercício do cargo.

Art. 93º - Somente Servidores Municipais ou a disposição da Prefeitura serão designados para o exercício de funções gratificadas.

Art. 94º - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço de obrigatório por Lei.

Art. 95º - a gratificação pela prestação de serviços extraordinário, que não exceder a 50% (cinquenta por cento), do vencimento mensal, será:

I - previamente arbitrada pelo Prefeito Municipal;

II - Paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

PARÁGRAFO Único - A gratificação por hora, corresponderá ao valor da hora em jornada normal de trabalho, acrescido de 50% (cinquenta por cento) a remuneração do horário normal.

Art. 96º - O ocupando de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício do cargo não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 97º - A gratificação de Natal será para anualmente, até 20 (vinte) dezembro, a todo funcionário municipal, ativo ou inativo, independente da remuneração a que fizer jaús.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração efetiva dos funcionários nela incluídas todas e qualquer vantagens, inclusive o adicional por tempo de serviço e função gratificação. No caso de cargo de comissão, a gratificação de Natal será paga tomando-se por base, também sua remuneração.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas com base na remuneração



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

ção que perceberem, na data do teu pagamento.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - Caso haja parcelamento, o pagamento da primeira parcela far-se-á tomando-se por base remuneração do mês em que o mesmo ocorrer. A segunda parcela será calculada com base na remuneração do mês de dezembro, abatida a primeira parcela.

Art. 98º - Caso o funcionário deixe o exercício público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

Art. 99º - a gratificação pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde será em lei própria.

Art. 100º - As gratificações pela participação em trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo, pelo encargo de membro da banca ou comissão de concurso e por em curso de treinamento serão arbitradas pelo Chefe do poder Executivo Municipal no mesmo ato em que dignar o funcionário.

Art. 101º - A gratificação específica pela participação em órgão de deliberação coletiva, será atribuída ao serviço no mesmo ato sua designação.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

Art. 102º - A gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão, será paga conforme disposto em Lei de classificação de cargo e salários da prefeitura Municipal.

Art. 103º - Ao funcionário que prestar serviços no Gabinete do Prefeito Municipal, será a devida gratificação paga na forma prevista em Lei de cargo e salário da prefeitura Municipal.

Art. 104º - A gratificação de atividade é paga ao funcionário que trabalha especificadamente com máquinas e ou equipamentos do seu cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os motoristas de veículos de passageiros, perceberão essa gratificação pela dedicação plena, independentemente de outras condições.

Art. 105º - A jornada especial de trabalho, assim como remuneração, será objetivo de Lei especial.

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 106º - Serão concedidos ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, adicionais correspondentes a um percentual do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete) quinquênio.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

§ 1º - O adicional se integra ao vencimento, para qualquer efetivo e será calculada com base nos seguintes percentuais:

I - O primeiro, segundo, terceiro, quarto adicionais, 6% (seis por cento) do vencimento;

II - O quinto, sexto, sétimo adicionais 7% (sete por cento) do vencimento.

§ 2º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar tempo de serviço exigido.

§ 3º - O funcionário que exercer, cumulativamente e regularmente, mais de um cargo terá direito ao adicional relativo a ambos não permitida a contagem de tempo de serviço corrente.

§ 4º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço ao Município sobre o Regime da Legislação Trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público do Município.

§ 5º - É assegurado o direito ao adicional ao funcionário cujo tempo de serviço considerado e com tempo suficiente para a sua concessão.

SEÇÃO V

DAS CONCESSÕES

Art. 107º - Conceder-se-á auxílio natalício pelo nascimento de filho, mediante requerimento ao qual se junta a Certidão correspondente.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

§ 1º - Terá direito a auxílio natalidade a mãe funcionária (o), cuja esposa ou companheira tenha dado luz.

§ 2º - O auxílio natalidade corresponderá a 01 (um) vez o valor mínimo de referência salarial em vigor no Município, a data do parto e será pago uma só vez.

§ 3º - Não será permitida a percepção conjunta do auxílio de natalidade, quando o pai e a mãe forem funcionários do Município.

§ 4º - Perderá o direito ao auxílio natalidade o funcionário que não requerer até 90 (noventa) dias, após o nascimento do filho.

Art. 108º - Ao cônjuge ou falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica que provas ter despesa em virtude do falecimento será concedido auxílio-funeral, correspondente a 01 (um) mês de vencimento-base ou provento do falecimento.

§ 1º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contada da apresentação do atestado de óbito ao órgão competente da prefeitura Municipal, acompanhada do comprovante da despesa.

Art. 109º - No caso de falecimento de funcionário em atividade no cargo ou aposentado, será pago cônjuge sobrevivente ou na falta ou inexistência deste, aos dependentes do falecido até completarem a



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

Av. Principal s/nº - Centro - CGC (MF) 01.612.821/0001-41

maioridade ou passarem a exercer atividade remuneração, pensão especial equivalente a remuneração que recebia o funcionário por ocasião do óbito, nos termos da Lei que regula a matéria.

§ 1º - Nos casos de falecimento em decorrência de doença profissional ou em serviço, a pensão será integral.

§ 2º - As pensões serão reajustadas na mesma proporção de reajuste do vencimento aos funcionários.

Art. 110º - Se a instituição de previdência a que o Prefeito Municipal, estiver filiada conceder os auxílio previsto neste Capítulo, somente será pago pelo cofre público, a diferença entre os valores aqui estabelecidos e os pagos pela instituição de Previdência, no caso de valor inferior.

CAPÍTULO VI

DAS ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 111º - O Município diretamente ou não prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e dependentes, no termos e condições estabelecidas em Lei especial.

Art. 112º - A assistência quando diretamente prestada pelo Município, compreenderá em plano para prover os benefícios médico-hospitalares e a promoção Sócio-econômico do funcionário.